



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.901265/2019-67
RESOLUÇÃO	3401-003.053 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Cynthia Elena de Campos (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ08/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. E, pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo parte do Relatório da decisão da C. DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

“Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de PIS (código 6912) oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 11/2018, no valor de R\$ 87.930,45 (Darf código 6912, valor total de R\$ 176.632,35 recolhido em 24/12/2018).”

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, fundamentando (e-fl. 58):

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 87.930,45 Valor original do crédito reconhecido: R\$ 0,00 A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

...

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.”

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade que, em julgamento, a DRJ julgou parcialmente procedente, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2018 a 30/11/2018

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos recursais:

- PRELIMINARMENTE - DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO NESTA FASE PROCESSUAL. ART. 38 DA LEI Nº 9.784/1996. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL;
- DO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO DEFERIDA PELA RFB NO PA Nº 16682.721144/2020-63 PARA O DÉBITO DE COFINS;
- DA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. COMPOSIÇÃO DETALHADA E BASE LEGAL DAS DEDUÇÕES;

- DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE INSUMOS – ART. 3º, II, DA LEI Nº 10.833/2003.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche parcialmente os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser parcialmente conhecido, entretanto, ainda não se encontra maduro para julgamento.

Não conheço do tópico “DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE INSUMOS – ART. 3º, II, DA LEI Nº 10.833/2003”, já que as referidas alegações não foram aventadas anteriormente no curso do processo administrativo.

O cerne da controvérsia é eminentemente probatório.

O acórdão da DRJ não afastou a tese jurídica sustentada pela Recorrente, não se pronunciou sobre a existência, em tese, do direito ao crédito de PIS sob o regime da não cumulatividade, tampouco sobre a possibilidade de retificação da DCTF. A não homologação da compensação decorreu, exclusivamente, da insuficiência do conjunto probatório então apresentado, limitado à DCTF retificadora, desacompanhada dos elementos contábeis e fiscais aptos a demonstrar a liquidez e certeza do crédito.

O acórdão recorrido delimitou, de forma clara, os elementos necessários à comprovação do direito creditório, fazendo referência à escrituração contábil, aos registros fiscais e à documentação idônea que evidenciasse o valor efetivamente devido a título da contribuição. Em resposta direta a essa fundamentação, a Recorrente trouxe aos autos, em sede de Recurso Voluntário, sua EFD-Contribuições, DCTFs retificadoras, a recomposição da apuração e planilhas detalhadas dos créditos, entre outros, precisamente os elementos cuja ausência havia sido apontada como óbice ao reconhecimento do direito.

No âmbito do processo administrativo fiscal, regido pelo princípio da verdade material, admite-se a apreciação de provas apresentadas em momento posterior, sobretudo quando destinadas a suprir lacuna probatória expressamente identificada pela autoridade julgadora de primeira instância. Nessa linha, o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 reconhece a possibilidade de retificação da DCTF mesmo após o despacho decisório e, havendo matéria fática a ser apurada, orienta pela remessa dos autos à unidade de origem para realização de diligência.

Desta forma, pautada nos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado e levando em consideração o disposto no artigo 16, § 4º, ‘c’, do Decreto nº

70.235/1972, que permite a apresentação de prova documental após a Impugnação, já que contrapõe fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, percebo que, para o julgamento em questão, os documentos suporte devem ser aceitos e analisados.

Contudo, é necessário ponderar que tais laudos e documentos, apresentados somente em Recurso Voluntário, ainda não foram submetidos à análise pela Fiscalização. Assim, em respeito ao Princípio do Contraditório, é imprescindível que os autos sejam encaminhados para a manifestação da Unidade de Origem para fins de que:

- i. Avalie a documentação acostada às fls. 154/218, a fim de que se examine as declarações fiscais e planilhas de apuração e verifique a coerência dos valores constantes na DCTF retificadora, especialmente quanto ao débito/crédito de PIS do período;
- ii. Caso entenda necessário, intimar a Recorrente para fornecer documentos e esclarecimentos para sua análise;
- iii. Elabore parecer conclusivo indicando; e
- iv. Intime a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges